



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03888/11
Documento TC 31356/15 (anexado)

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP

Objeto: Pedido de parcelamento de multa

Interessado: Galvão Monteiro Araújo - Presidente

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP. Multa aplicada ao Presidente do instituto. Pedido tempestivo. Conhecimento do pedido. Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DS2 - TC 00014/15

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Paulista - INPEP, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 – TC 00844/15, emitido em 24/03/2015 e constado do Diário Oficial Eletrônico com data de publicação em 09/04/2015, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi **aplicada a multa** no valor de **RS2.000,00 (dois mil reais)**, correspondente a **50,26 UFR-PB** (cinquenta inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), ao Sr. GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE, em face da ultrapassagem do limite com despesas administrativas, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

No pedido ventilado, o Gestor alega que a importância arbitrada é incompatível com a remuneração percebida por ele a título de subsídio, o que não permitiria o pagamento da multa de uma só vez, de forma que solicita o parcelamento em 4 (quatro) mensalidades.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03888/11
Documento TC 31356/15 (anexado)

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Observe-se que o mencionado Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 09/04/2015 e o pedido foi protocolado em 25/05/2015, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias permitido.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.

Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Sendo assim, é legal e legítima a concessão do parcelamento pelas circunstâncias alegadas pelo requerente, possibilitando que o tesouro receba o valor da cominação. Nesse contexto, levando-se em consideração os elementos alegados no pedido, entendo ser pertinente o parcelamento, com vencimento das parcelas no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03888/11
Documento TC 31356/15 (anexado)

ANTE O EXPOSTO, conheço do pedido e decido:

A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a **50,26 UFR-PB** (cinquenta inteiros e vinte e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), aplicada contra o requerente, Sr. GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, pelo **Acórdão AC2 – TC 00844/15, item 2**, na forma solicitada, em 4 (quatro) parcelas de **R\$500,00** (quinhentos reais), correspondentes a **12,57 UFR-PB** (doze inteiros e cinquenta e sete centésimos de Unidade Fiscal de Referência da Paraíba), mensais e sucessivas, em favor do Tesouro do Estado, a conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

B) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara: **B.1) INFORMAR** ao Sr. GALVÃO MONTEIRO ARAÚJO, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se e publique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Relator

Em 19 de Agosto de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR